

## INQUÉRITO 3.991 DISTRITO FEDERAL

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** 1. Princípio, para análise da validade da denúncia, com o exame das questões preliminares suscitadas pelos denunciados Luiz Fernando Ramos Faria e José Otávio Germano em suas peças distintas mas, como anunciado no relatório, idênticas em suas afirmações.

Nessas respostas, os acusados articulam a inépcia da peça acusatória, ao fundamento de que a exordial deixou de apontar elementos mínimos hábeis a demonstrar *“os motivos pelos quais o acusado teria agido como intermediário na entrega da vantagem indevida”, “de que forma recebeu os valores os valores da empresa”* e a *“descrição do tempo da suposta ação delitiva”,* implicando, conforme sintetiza, *“descrição insuficiente e imprecisa dos fatos imaginadamente criminosos”* (fls. 850 e 893). Acrescentam, ainda, que o enredo acusador não coincide com a realidade dos fatos e carece da presença de indícios concretos das supostas práticas delitivas.

As prefaciais não procedem.

Com efeito, ao reverso das assertivas lançadas pelas defesas técnicas, a denúncia apresenta descrição suficiente das condutas delituosas supostamente atribuídas aos acusados, demonstrando-se formalmente apta ao exercício do direito à ampla defesa garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nessa direção, vê-se da narrativa exposta pela Procuradoria-Geral da República, em resumo, que, *“entre os anos de 2010 a 2011, em data que não se pode precisar”* (fl. 795), os Deputados Federais Luiz Fernando Ramos Faria e José Otávio Germano, valendo-se do apoio político exercido pela agremiação partidária a qual pertencem (Partido Progressista - PP), para a manutenção no cargo do Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A, Paulo Roberto Costa, solicitaram-lhe a prática de atos necessários à participação do grupo empresarial Fidens Engenharia S/A em licitações de relevantes proporções na aludida sociedade de economia mista, de modo que, em contrapartida à efetiva contratação daquela empresa,

## INQ 3991 / DF

entregaram os parlamentares ao diretor da Petrobras S/A a soma de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Explicita ainda a peça acusatória, nesse mesmo quadro fático, a forma como a mencionada influência política teria sido negociada; o interesse da empresa Fidens Engenharia S/A na participação de licitações de maior vulto no âmbito da Petrobras S/A, manifestado pelo seu Presidente, Rodrigo Alvarenga Franco; o auxílio prestado para esse fim pelos parlamentares denunciados; o modo como teria sido operacionalizada a aludida participação e a consequente celebração de contratos; e o pagamento da vantagem indevida deles decorrente negociada, com a descrição de possível encontro havido entre os Deputados Federais acusados e Paulo Roberto Costa no intuito de realizar a entrega do numerário enviado pela empresa beneficiada.

Todos esses fatos levaram a Procuradoria-Geral da República atribuir a Luiz Fernando Ramos Faria e a José Otávio Germano a prática, em tese, do crime de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º do Código Penal), na forma do art. 29 da mesma Lei Penal.

Destarte, constato que o Ministério Público Federal desincumbiu-se do ônus de expor as condutas que entende por delituosas de forma detalhada, descrevendo as ações de cada um dos denunciados que se amoldariam ao tipo penal capitulado, atendendo, portanto, os requisitos mínimos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, pressuposto básico ao exercício da ampla defesa.

Aliás, o que a lei impõe é descrição lógica e coerente, a fim de permitir aos acusados a compreensão das imputações e o exercício amplo do contraditório, conforme, insisto, ocorre no caso.

Em idêntica direção já se decidiu que não se cogita de inépcia da denúncia nem de atipicidade quando se descrevem suficientemente os fatos, com a indicação de data, local, modo de execução e capitulação jurídica dos crimes, não se exigindo, pela natureza do delito e, em especial, quando se trata de crimes praticados em concurso de pessoas, a descrição minuciosa de todos os atos efetivamente praticados pelos acusados (HC 126.022 AgRg-segundo, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda

Turma, DJe de 19.8.2015).

Ressalto, ademais, que a ordem constitucional vigente impõe ao *dominus litis* a indicação de forma clara e precisa dos fatos penalmente relevantes que possam ser atribuídos aos acusados e suas respectivas circunstâncias, não podendo ser considerada, então, “*inepta a denúncia que, em respeito ao art. 41 do Código de Processo Penal, descreve o fato imputado ao réu com todas as circunstâncias que possibilitem a individualização da conduta e o exercício da ampla defesa*” (AP 971, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 11.10.2016).

Com essas considerações, afastos as preliminares de inépcia formal da denúncia suscitadas por ambos os aqui acusados.

2. Com relação à questão de fundo, que se volta especificamente à análise da justa causa para a deflagração da *persecutio criminis in iudicio*, anoto que o juízo de deliberação acerca do recebimento da denúncia consiste em ato judicial com pressupostos e requisitos previstos no art. 41 e art. 395 do Código de Processo Penal e, pertinente à ação penal de competência originária do Tribunal (Lei 8.038/1990, art. 1º a art. 12), também no art. 397 do mesmo Diploma Legal (HC 116.653, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 11.4.2014).

Relevante consignar, ainda, que os denunciados defendem-se dos fatos subjacentes à acusação, e não da mera classificação jurídica a eles atribuída (INQ 3.113, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 6.2.2015), sobressaindo, nessa linha, o requisito da justa causa (Código de Processo Penal, art. 395, III), o qual exige “*suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria*” (INQ 3.719, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30.10.2014).

Assim, compete ao julgador, nesse instante processual, tão só a análise da existência de material probatório suficiente a embasar a peça acusatória e atestar, ou não, a presença dos requisitos mínimos

## INQ 3991 / DF

necessários ao seu recebimento.

Na espécie, conforme registrado, a exordial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal porque narra, de forma adequada, a suposta prática, pelos acusados Luiz Fernando Ramos Faria e José Otávio Germano da conduta típica da corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º do Código Penal), na forma do art. 29 da Lei Penal (concurso de pessoas).

Nada obstante formalmente apta, a proposta acusatória sucumbe diante dos elementos de informação apresentados para lhe dar suporte, circunstância que evidencia a impossibilidade de deflagração da ação penal, porque desprovida de justa causa.

Com efeito, examinando atentamente o caderno processual, concluiu-se que todo enredo delituoso tem como fundamento o relato do colaborador Paulo Roberto Costa nos seus Termos de Depoimento n. 1 e n. 2, prestados em sede de colaboração premiada celebrada com o Ministério Público Federal, nos quais explicita, em linhas gerais, como ocorria a distribuição de cargos na Petrobras S/A entre os partidos políticos, a forma como eram operacionalizados os desvios de recursos em favor das respectivas agremiações partidárias e dos ocupantes das diversas diretorias, bem como as fraudes praticadas na contratação de determinadas construtoras ou consórcios para a realização de obras de engenharia de grande porte.

No Termo de Depoimento n. 19, o colaborador trata, de modo específico, dos fatos insertos na presente denúncia, afirmando ter recebido na sede da Petrobras S/A, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, os denunciados Luiz Fernando Ramos Faria e José Otávio Germano, oportunidade em que esses parlamentares lhe solicitaram intervenção em prol dos interesses da Fidens Engenharia S/A em licitações destinadas à adjudicação de expressivas obras no âmbito daquela sociedade de economia mista.

Posteriormente, segundo o mesmo relato, como resultado do sucesso das aludidas intervenções, entregaram-lhe, nas dependências do Hotel Fasano na capital carioca, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie,

soma remetida pela empresa Fidens.

Eis, a esse respeito, o que consta do termo de depoimento:

“(…)

QUE quanto a LUIS FERNANDO RAMOS FARIA e JOSÉ OTAVIO GERMANO, ambos Deputados Federais pelo PP, o declarante recorda-se que os recebeu na sede da Petrobras, no Rio de Janeiro, possivelmente em 2009 ou 2010; QUE os referidos parlamentares solicitaram ao declarante que viabilizasse a participação de uma empresa de Minas Gerais, chamada FIDENS ENGENHARIA, em processos licitatórios da PETROBRAS; QUE os deputados não ofereceram ou prometeram qualquer vantagem ao declarante, apenas fizeram um pedido em favor da citada empresa; QUE esta empresa FIDENS já constava do cadastro da PETROBRAS, mas não estava sendo chamada para participar das licitações maiores na Diretoria de Abastecimento, já que não era do ‘grupo A’, que abrangia as empresas com maior capacidade; QUE o então diretor da FIDENS, chamado RODRIGO ALVARENGA FRANCO, compareceu à PETROBRAS e apresentou a empresa ao declarante e esclareceu sua capacidade operacional; QUE, assim, o declarante solicitou ao seu assessor CASTELO que fosse até a Comissão de Licitação designada para a obra dos prédios administrativos da COMPERJ, e pedisse à Comissão que, caso fosse positiva a checagem a respeito da aptidão para a execução da obra em questão, recomendasse, em nome do declarante, a sugestão de inclusão da FIDENS nos convites que seriam feitos às empresas naquela licitação; QUE após isso a empresa de fato veio a ganhar uma licitação para construção dos prédios administrativos do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ; QUE certo tempo depois, após a assinatura do contrato, o declarante foi convidado pelo deputado LUIS FERNANDO para comparecer em seu apartamento no Hotel Fasano, no Rio de Janeiro, acredita que no final de 2010 ou início de 2011, quando o deputado lhe entregou em espécie a quantia de R\$ 200.000, 00 (duzentos mil

reais); QUE o deputado LUIS FERNANDO informou ao declarante que referido valor era um agradecimento enviado pela empresa FIDENS pela sua contratação junto à Petrobras; QUE não houve nenhuma facilidade oferecida à FIDENS para viabilizar sua contratação; QUE o único lobby exercido pelos deputados mencionados foi para que a mesma participasse dos convites feitos pela Petrobras; QUE a FIDENS também ganhou uma outra licitação na Refinaria PREMIUM I, no Maranhão, em um consórcio com outras empresas, demonstrando que de fato a empresa passou a ser chamada com mais frequência para participar das licitações da Petrobras na Diretoria de Abastecimento; (...) QUE esse valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) recebido pelo declarante foi levado para sua residência e usado paulatinamente no pagamento de despesas de sua família” (fls. 17-18).

De acordo com a denúncia, a facilidade proporcionada por Paulo Roberto Costa à sociedade empresarial Fidens Engenharia S/A estaria caracterizada pela alteração, para a categoria “A”, do Certificado de Registro e Classificação Cadastral (CRCC) mantido pela Petrobras S/A, na qual estariam incluídas as empresas com capacidade para contratação de grandes obras, embora tecnicamente aquela não fizesse jus a tal cadastro, de acordo com o Laudo Pericial n. 1.187/2015 produzido pela Polícia Federal (fls. 529-575).

Para evidenciar a dita cooptação de Paulo Roberto Costa para, valendo-se de seu cargo e mediante recebimento de vantagem indevida, intervir na Petrobras S/A prestigiando a empresa Fidens Engenharia S/A em licitações perante aquela sociedade de economia mista, a acusação encontra suporte em 2 (dois) pilares fáticos, sem saber precisar, no entanto, quando ambos os eventos ocorreram.

Releva, por primeiro, reuniões orquestradas entre os parlamentares com Paulo Roberto Costa e com o Presidente da Fidens, Rodrigo Alvarenga Franco. Em segundo lugar, narra encontro realizado pelos parlamentares nas dependências do Hotel Fasano para a entrega direta do montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) enviados pela Fidens

## INQ 3991 / DF

Engenharia S/A a Paulo Roberto Costa, como prêmio pela sua intervenção bem sucedida em prol da empresa.

3. Pois bem, examinando os fatos na perspectiva das negociações preliminares, as diversas reuniões indicadas pela denúncia destoam, e se colocam em dúvida, quando se analisa a narrativa harmônica a respeito desses encontros por parte dos acusados e de representante da Fidens. Esses, de outro lado, mencionam que a única reunião da qual participaram todos os envolvidos, embora realizada em conjunto, foi ajustada para que cada qual tratasse de seus assuntos perante a Petrobras S/A, sendo que, ao final, com a concordância de Paulo Roberto Costa, permitiu-se a entrada do representante da Fidens, Rodrigo Alvarenga Franco.

Nessa direção, ouvido pela autoridade policial, Rodrigo Alvarenga Franco nega os fatos narrados na denúncia, afirmando não possuir qualquer relação de proximidade com os Deputados Federais acusados. Esclarece que, em encontro com o parlamentar Luiz Fernando Ramos Farias na cidade de Brasília, em hotel por ele utilizado ao longo de *“muitos anos”*, *“comentou sobre o processo árduo de certificação da FIDENS junto à PETROBRAS”* (fl. 352), ocasião em que o referido Deputado Federal o convidou para acompanhá-lo em encontro já agendado na sede da sociedade de economia mista com o então Diretor de Abastecimento, Paulo Roberto Costa. No momento da reunião, também se encontrava o Deputado Federal José Otávio Germano, de modo que *“os três foram ao gabinete de Paulo Roberto Costa”*, *“ocasião em que teve a oportunidade de apresentar a empresa a Paulo Roberto Costa, em uma reunião técnica”* (fl. 353). Enfatizou que essa reunião não tinha objetivos espúrios, contestando a realização do pagamento indevido a que se refere o colaborador Paulo Roberto Costa.

Perfilhando idênticas justificativas, o parlamentar acusado Luiz Fernando Ramos Faria admite ter convidado o dirigente da Fidens Engenharia S/A, Rodrigo Alvarenga Franco, com quem mantinha *“relação amistosa”* devido ao seu estado de origem (Minas Gerais), para audiência

anteriormente agendada na Petrobras S/A com Paulo Roberto Costa, objetivando levar ao conhecimento do Diretor de Abastecimento a notícia de possível “boicote” à Fidens em licitações realizadas pela sociedade de economia mista (mídia anexa à fl. 347).

Conferem com tais relatos, ainda, as informações prestadas pelo parlamentar José Otávio Germano, confirmando sua participação em reunião na Petrobras S/A com o então Diretor de Abastecimento na presença do Deputado Federal Luiz Fernando Ramos Faria, com quem mantém estreito relacionamento institucional, e de pessoa por ele convidada, o Diretor Comercial da Fidens, Rodrigo Alvarenga Franco (mídia anexa à fl. 333).

A despeito da confissão desse encontro travado na sede da Petrobras S/A pelos acusados, inexistem quaisquer outros subsídios que impliquem os acusados em circunstância de conluio e cooptação do colaborador Paulo Roberto Costa para verem atendidos os interesses da Fidens Engenharia S/A.

De início, infere-se do próprio teor do depoimento de Paulo Roberto Costa que o colaborador não revela qualquer atuação com resquícios de anormalidade em prol da Fidens, sendo assertivo ao afirmar, a esse respeito, que “não houve nenhuma facilidade oferecida à FIDENS para viabilizar sua contratação”, de modo que se limitou a pleitear, por intermédio de sua assessoria, que interviesse junto à “Comissão de Licitação designada para a obra dos prédios administrativos da COMPERJ, e pedisse à Comissão que, caso fosse positiva a checagem a respeito da aptidão para a execução da obra em questão, recomendasse, em nome do declarante, a sugestão de inclusão da FIDENS nos convites que seriam feitos às empresas naquela licitação; QUE após isso a empresa de fato veio a ganhar uma licitação para construção dos prédios administrativos do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ” (fls. 17-18). Assentou, no entanto, que “o único lobby exercido pelos deputados mencionados foi para que a mesma participasse dos convites feitos pela Petrobras” (fls. 17-18). Aliás, conforme suas exatas palavras, o colaborador afirmou que “os deputados não oferecem ou prometeram qualquer vantagem ao declarante, apenas fizeram um pedido em



favor da citada empresa”, sendo que “o então diretor da FIDENS, chamado RODRIGO ALVARENGA FRANCO, compareceu à PETROBRAS e apresentou a empresa ao declarante e esclareceu sua capacidade operacional” (fls. 17-18).

Para além de não ser possível verificar das declarações de Paulo Roberto Costa a conotação ilícita atribuída pela acusação, há elemento colhido no curso da investigação que denota a atuação independente e autônoma para esse fim por parte da empresa Fidens, como retrata o conteúdo de *e-mail* enviado em 16.10.2008, quando o Gerente Comercial da empresa, Jurandir Toblib, solicita reunião com aludido Diretor de Abastecimento, consignando o “nosso grande interesse em participar dos processos licitatórios junto a esta conceita empresa” (fl. 453).

Ao lado disso, tampouco há subsídio indiciário acima de qualquer dúvida razoável alusivo às reuniões agendadas entre os envolvidos para, possivelmente, deliberarem acerca dos interesses da Fidens Engenharia S/A. Sequencia a denúncia que:

“(…)

Em 25.11.2008, foi realizada a primeira reunião que contou com a presença de representantes da Fidens, Rodrigo Alvarenga Franco e Jurandir Toblib.

Em 9.12.2008, nova reunião foi realizada entre Rodrigo Alvarenga Franco e Paulo Roberto Costa.

No dia seguinte, em 10.12.2008, os Deputados Federais José Otávio Germano e Luiz Fernando Ramos Faria estiveram na sociedade de economia mista para visitar Paulo Roberto Costa, juntamente com Sérgio Scarpelli e Robson Andrade, que se apresentaram como representantes da Fidens, que, em razão de erro de grafia, foi registrado como Fiens.

Explicita, ainda, que, *“além dessa visita, o Deputado Federal José Otávio Germano esteve com Paulo Roberto Costa em várias outras reuniões, desde 2007, em quatro delas acompanhado pelo Deputado Federal Luiz Fernando Ramos Faria (fl. 440/441). Há outros registros de entrada de Rodrigo Alvarenga Franco, representante da empresa Fidens, para visitar, além de Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho (fls.*

441/448), que são Diretores da Petrobras igualmente apontados como envolvidos em atos ilícitos investigados pela Operação Lava Jato” (fl. 812).

Pretende fazer crer a acusação que todos esses referidos episódios culminaram com o recebimento da vantagem indevida por Paulo Roberto Costa. Entretanto, esse fundamento indiciário apresenta-se eivado de fragilidade, considerando-se, em especial, os registros de entrada e de saída do edifício sede da Petrobras S/A, no Rio de Janeiro/RJ.

Nesse norte, conforme a tese encampada e demonstrada pela defesa, as justificativas declinadas na peça acusatória (erro de grafia) para atribuir os registros de entrada dos representantes da FIENS à FIDENS não coincidem com os elementos decorrentes da investigação, dentre os quais é possível observar registro pretérito correlacionando Robson Andrade à FIEMG - Federação das Indústrias de Minas Gerais, nomenclatura equivocadamente representada, por aquele mesmo sistema de registro, como FIENS em sua visita do dia 10 de dezembro de 2008, erro que se estendeu, então, para os demais visitantes (José Otávio Germano, Luiz Fernando Faria e Sérgio Scarpelli) (fl. 440).

A par disso, mesmo os sucessivos encontros narrados pela acusação no intuito de lograr as vantagens indevidas foram refutados, um a um, pelas defesas, especialmente no que tange à indubitosa presença de Paulo Roberto Costa.

Apontam que, no suposto primeiro encontro, marcado para o dia 25.11.2008, os representantes da Fidens Engenharia S/A, segundo os próprios registros extraídos do prédio da Petrobras S/A, estiveram com o assessor do Diretor de Abastecimento, sendo que, no dia 9.12.2008, o encontro foi realizado com Ana Carolina Carneiro de Melo (fls. 452 e 444).

Sobressai, de depoimentos harmônicos prestados no caderno investigativo, indícios de que houve, como já adiantado, um único encontro entre os acusados junto a Paulo Roberto Costa para a apresentação do tema Fidens/Petrobras, no qual, segundo confirmado pelo próprio colaborador, “o único lobby exercido pelos deputados mencionados foi para que a mesma [Fidens] participasse dos convites feitos pela

Petrobras”, sequer tendo havido, em decorrência, qualquer “facilidade oferecida à FIDENS para viabilizar sua contratação” (fl. 17).

E assim contextualizada a dinâmica fática extraída das investigações, interessa essencialmente, na avaliação da justa causa para autorizar a persecução penal em juízo, retomar ao esclarecedor termo de depoimento adicional prestado pelo colaborador Paulo Roberto Costa ao Ministério Público Federal (fls. 731-734):

“(…)

QUE em relação ao encontro com os Deputados José Otávio Germano e Luiz Fernando Farias, no qual foi paga a quantia de R\$ 200.000,00 em razão da contratação da empresa FIDENS pela PETROBRAS, o declarante tem certeza de que o encontro foi no Hotel Fasano, no Rio de Janeiro; QUE não se recorda como foi feito o contrato dos parlamentares com o declarante para marcar esse encontro no Hotel Fasano; (...) QUE no encontro do Hotel Fasano, os Deputados José Otávio Germano e Luiz Fernando Farias entregaram a quantia de R\$ 200.000,00 ao declarante e disseram que se tratava de um ‘agrado’ da empresa FIDENS em razão dela ter participado e vencido licitação na PETROBRAS; QUE os parlamentares mencionaram, na ocasião, o valor que estava sendo entregue (R\$ 200.000,00); QUE os parlamentares não se referiram especificamente a uma licitação; QUE pode ser que o declarante tenha associado o ‘agrado’ a uma licitação específica, mas é certo que os parlamentares não mencionaram uma licitação específica, mas é certo que os parlamentares não mencionaram uma licitação específica, sendo que, ao tempo dos fatos, a empresa FIDENS havia sido chamada a participar de duas licitações (COMPERJ e PREMIUM), sagrando-se vencedora dos certames; QUE o declarante fazia o acompanhamento de todas as licitações, contratações e obras de sua área, tendo assim sido feito nos aspectos que envolvem a empresa FIDENS; QUE esse acompanhamento era normal e realizado em relação a todas as empresas, não tendo havido um acompanhamento diferente para a empresa FIDENS; (...) QUE não se recorda de muitos

detalhes do encontro com os Deputados José Otávio Germano e Luiz Fernando Farias, no qual foi entregue a quantia de R\$ 200.000,00” (fls. 731-732).

A análise acurada das informações expostas permite evidenciar que, também sob a perspectiva do recebimento da vantagem indevida, a acusação não apresenta credibilidade suficiente para inaugurar ação penal contra os denunciados.

É que, da simples leitura das informações prestadas pelo colaborador Paulo Roberto Costa, percebe-se, desde logo, a ausência de correlação entre o suposto favorecimento da empresa Fidens Engenharia S/A em licitações perante a Petrobras S/A e o recebimento da quantia por ele indicada - fato que, diga-se de passagem, é negado por ambos os acusados.

Busca a acusação atribuir a responsabilidade pelo recebimento da verba indevida ao sucesso logrado pela empresa no processo de licitação da Refinaria PREMIUM I (fls. 812-813), informação desconhecida pelo próprio colaborador, que, ao admitir não se recordar *“de muitos detalhes do encontro com os Deputados José Otávio Germano e Luiz Fernando Farias , no qual foi entregue a quantia de R\$ 200.000,00”,* consignou *“QUE os parlamentares não se referiram especificamente a uma licitação; QUE pode ser que o declarante tenha associado o ‘agrado’ a uma licitação específica, mas é certo que os parlamentares não mencionaram uma licitação específica, mas é certo que os parlamentares não mencionaram uma licitação específica, sendo que, ao tempo dos fatos, a empresa FIDENS havia sido chamada a participar de duas licitações (COMPERJ e PREMIUM), sagrando-se vencedora dos certames”.*

Essa primordial circunstância afasta, vez por todas, o apontado favorecimento da empresa Fidens Engenharia S/A por parte de Paulo Roberto Costa.

Anoto, de passagem, que o estímulo remuneratório é indispensável à consumação do crime de corrupção passiva na modalidade de *“receber”*, sendo imperioso concluir que, ante a fragilidade do caderno indiciário, ainda que se cogitasse na ocorrência do recebimento, não é seguro afirmar que o teve como nexos causal a possível e eventual atuação em

prol dos interesses da multicitada empresa.

Isso defluiu, ainda mais, a ausência de justa causa para a deflagração de ação penal em face dos denunciados.

Também a dinâmica fática estabelecida na peça acusatória não evidencia conexão entre a vantagem supostamente auferida pelo colaborador Paulo Roberto Costa e a contrapartida por ele oferecida em benefício da empresa Fidens Engenharia S/A, em contratos, repita-se, que não consegue sequer especificar.

Adicione-se, por fim, que a acusação resente-se até da indicação factível da data da prática delitiva, sendo possível afirmar que as indicadas por aproximação, a saber, os dias 14 a 17.10.2010, 25 a 26.11.2010, 7 a 9.9.2011 e 25 a 27.11.2011, além de destoarem temporalmente entre si, estão deslocadas em absoluto do seu fator motivador, sobretudo se considerado o último período, distante mais de um ano da suposta prática do ato de ofício.

De fato, essas datas indicadas são fruto de todos os registros de entrada de um ou outro acusado no Hotel Fasano nos anos de 2010 e 2011, em relação as quais não há apontamentos em concreto que possam induzir à compreensão de que, desses possíveis encontros, ao menos um teve como justificativa o motivo espúrio narrado pela Procuradoria-Geral da República.

Outrossim, não aportam aos autos elementos de corroboração da presença do colaborador Paulo Roberto Costa nas imediações do Hotel Fasano nos mesmos períodos indicados.

Essa indefinição e incompatibilidade temporal não é passível de ser sanada - e certamente não seria na instrução criminal quando são arrolados como testemunhas somente os colaboradores Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Ricardo Ribeiro Pessoa e o citado assessor Paulo Pinheiro de Castelo Branco - pelas declarações convergentes dos parlamentares José Otávio Germano e Luiz Fernando Ramos Faria de que teriam se hospedado no aludido hotel em mesmo período, especialmente porque ambos negam qualquer encontro com Paulo Roberto Costa e a aludida entrega de valores (mídias anexas às fls. 333 e 347).

Convém enfatizar, por relevância, a falta de menção a qualquer conduta anormal ou fora do padrão adotada por Paulo Roberto Costa no acompanhamento da situação da Fidens Engenharia S/A em certames licitatórios perante a Petrobras S/A, o que reforça, uma vez mais, a ausência do nexa causal entre as contratações da empresa perante a sociedade de economia mista em contrapartida ao recebimento de suposta verba espúria.

Não se olvida, à toda evidência, que atividades similares às retratadas no caso foram, em tese, desenvolvidas no sentido de credenciar grandes construtoras no ciclo vicioso de distribuição de verbas espúrias advindas de contratos celebrados pela Petrobras S/A. Contudo, na espécie, não sobressai dos elementos dos autos esse fim especial de agir, tanto que registrei que a conduta aqui narrada não detém a dinâmica daquelas assemelhadas, sem, inclusive, a atuação dos ditos operadores financeiros.

Importa, mais uma vez, enfatizar que, sem a apresentação de elementos indiciários seguros e robustos, sobressai o fato de que o lapso temporal dos registros de hospedagem somados ao deslocamento temporal do momento do recebimento da vantagem decorrente da indicação da empresa para contratações perante a Petrobras S/A não permitem concluir em sentido diverso.

Inviável, portanto, nortear acusação criminal em juízo com o material agregado aos autos, composto por elementos fragmentados, destituídos de autonomia e sobriedade a sustentar o início da deflagração de ação penal. Genuinamente, há que se exigir a apresentação de campo indiciário conforme e em harmonia com o relato acusatório apresentado.

Por certo, ao se inaugurar ação penal, parte-se de subsídios indiciários concretos e concatenados para, sob o crivo do contraditório, se passar ao exame da veracidade e da potencialidade dos elementos colhidos na fase inquisitória. A atividade probatória em sede da ação penal não dispensa a instrução probatória suficiente da fase pré-processual.

4. Esclareço, por entender relevante, que o caso em análise difere substancialmente na sistemática narrada para a entrega da vantagem indevida por parte de agentes públicos quando comparados a outros atos cuja exordial acusatória foi recebida por parte desse Órgão Colegiado. À guisa de exemplo, cito o INQ 3.990, em que as vantagens indevidas supostamente recebidas pelos acusados decorreram de indícios satisfatórios da relação que justificaria o repasse de vantagens indevidas aos acusados, cuja denúncia foi parcialmente recebida.

Diversamente, na situação em tela a suposta vantagem indevida - que carece de prova indiciária - foi entregue diretamente ao Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A pelos parlamentares acusados, sem a existências de provas seguras que estabeleçam a conexão entre o recebimento da verba, em tese, repassada, e o suposto favorecimento da empresa Fidens Engenharia S/A, circunstância, inclusive, negada por Paulo Roberto Costa, ao afirmar, insisto, , que *“não houve nenhuma facilidade oferecida à FIDENS para viabilizar sua contratação”* (fl. 17)

Em caso assemelhado, não do ponto de vista da ação delitiva, mas do cenário fático em que ambientada a acusação, também foi rejeitada a denúncia oferecida contra o suposto favorecimento da empresa Serveng no consórcio para as obras da Premium I a que se refere a presente denúncia às fls. 821-826.

Desse modo, nos autos do INQ 4.216, de minha relatoria, a Segunda Turma, em julgamento realizado em 10.10.2017, rejeitou a denúncia, consignando o fato de que *“o próprio colaborador Paulo Roberto Costa teria sido beneficiado com vantagens indevidas provenientes da Serveng Civilsan S/A por ocasião do contrato celebrado com a Petrobras S/A (fls. 538-540), não encontra suporte seguro nos elementos de informação até então colhidos, pois tal fatos, embora afirmado pelo colaborador Alberto Yousseff, não é confirmado por Paulo Roberto Costa”* (fl. 20).

4. Ante o exposto, **rejeito a denúncia formulada em face de Luiz Fernando Ramos Faria e José Otávio Germano**, nos termos do art. 231, § 4º, “e”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. É o voto.

Cópia